



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 011/CMRM-2026

Projeto de Lei nº. 208/2025 (Mens. 204 PL Executivo 187)

AUTOR: Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre o Programa de Educação Financeira na rede pública de ensino do município de Rolim de Moura".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Financeira na rede pública municipal de ensino do Município de Rolim de Moura, com o objetivo de alinhar os hábitos de consumo com responsabilidade, equilíbrio e conscientização financeira.

Parágrafo Único. O Programa deve ser estruturado com base nos princípios da transversalidade e da interdisciplinaridade, ou seja utilizando abordagens que buscam integrar conhecimentos de diferentes áreas, evoluindo uma compreensão mais ampla da realidade.

Art. 2º A criação do Programa "Educação Financeira" tem o objetivo de incluir o conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema nas escolas da rede pública municipal de ensino nos seus componentes curriculares em caráter complementar.

Parágrafo Único O Programa "Educação Financeira" será implementado nas turmas do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino, respeitando as especificidades pedagógicas de cada etapa e garantindo a adequação dos conteúdos à faixa etária dos estudantes.



Art. 3º Os conteúdos de Educação Financeira a serem desenvolvidos com os estudantes deverão respeitar a faixa etária e o nível de desenvolvimento das turmas, podendo incluir, entre outros:

- I- Noções iniciais sobre dinheiro e seu uso no dia a dia;
- II- Diferença entre desejo e necessidade;
- III- Conceitos básicos de poupança e planejamento simples;
- IV- Incentivo a hábitos de consumo consciente;
- V- Valorização do cuidado com os recursos pessoais e da família;
- VI- Práticas de organização e registro de pequenos gastos;
- VII- Orientações sobre o uso consciente da mesada ou de pequenos valores, promovendo a responsabilidade e o planejamento desde a infância.

Art. 4º A implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, bem como a formação de professores e a adaptação curricular necessária para a inclusão do Programa.

Art. 5º O conteúdo programático da "Educação Financeira" a ser ministrado nas escolas da rede pública municipal, objetivando informar e orientar será regulamentado pelo chefe do executivo municipal.

Art. 6º O Programa "Educação Financeira" na rede pública municipal será ministrada de forma presencial ou remota por profissional qualificado dentro da área.

Art. 7º Para execução deste Programa, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou outro instrumento com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º Nos casos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do Programa e restrita ao âmbito da unidade escolar em que está sendo desenvolvida.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Programa de Educação Financeira poderá contar com ações de fomento, como a aquisição de jogos educativos e materiais lúdicos relacionados ao tema da educação financeira, com o objetivo de ampliar a conscientização da comunidade em geral.

§ 1º A aquisição de materiais, como jogos de tabuleiro e outros recursos pedagógicos, poderá ser realizada pelo Poder Executivo, com a destinação desses materiais às escolas municipais e também à distribuição gratuita para crianças da comunidade, visando fortalecer o aprendizado financeiro desde a infância.



§ 2º O fomento será coordenado em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), respeitando as necessidades locais e garantindo que as aquisições estejam alinhadas aos objetivos pedagógicos do Programa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador "Jorge Teixeira de Oliveira", **03 de Março** de 2026.

IVAN FERREIRA VASCONCELOS

Presidente do Poder Legislativo Municipal



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ivan Ferreira de Vasconcelos



03/03/2026 14:19:51

<https://rolimdemoura.oxylotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=f3d0ca9a-27f5-4e99-920f-f1e4876d8ef4>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

